



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13868.720209/2011-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.513 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Recorrente** CLAUDIO GUTIERRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

PAF. NULIDADE. VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso,

para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo n.º 2003.61.83.002816-1, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/61):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida automaticamente Notificação de Lançamento n.º 2010/270576665103004 (fls. 17/20), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 13.787,65, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	7.218,65
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.411,73
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		1.180,21
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>13.787,65</b>

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 17)

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(...)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*52.296,03, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

INCLUÍDO O VALOR DE R\$ 52.296,03 RECEBIDO ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DO VALOR BRUTO PAGO PELO INSS (R\$ 85.353,16) FOI DEDUZIDO O VALOR DE R\$ 13.057,13 RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONF. RECIBOS APRESENTADOS.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.308/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ATIVA)						
880.346.718-49	52.296,03	0,00	52.296,03	0,00	0,00	0,00

(...)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 18)

### IMPUGNAÇÃO

3. Cumpre informar que após a ciência da Notificação de Lançamento em 11/11/2011 (fl. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2011 (fls. 02/16) alegando:

“(...)

#### II. PRELIMINARES

Ocorre, porém, que o procedimento fiscal em questão é nulo, em face da existência de vício formal, o qual redundará na insubsistência do presente Auto de Infração e Imposição e Multa.

#### II.I. VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO

Deve ser observado ainda, que o Relatório Fiscal do presente lançamento está elivado de nulidade, posto que o órgão fiscalizador não incluiu a fundamentação legal do lançamento fiscal, contrariando o que estabelece o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que assim estabelece:

(...)

No caso em exame, se constata claramente que o relatório fiscal não traz em seu bojo a fundamentação legal para a ocorrência do fato gerador, o que inevitavelmente afronta o direito de defesa da impugnante, devendo, portanto, ser o mesmo declarado nulo, pois contraria expressamente o disposto no artigo 10, IV, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

(...)

**Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los.**

Com efeito, uma vez constatada a ausência de fundamentação legal para embasar o auto de infração, cumpre a este ilustre órgão determinar a sua imediata nulidade, posto que o dispositivo acima transcrito assim prevê.

O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito ao princípio da legalidade, e portanto deve obedecer rigorosamente aos requisitos previstos em lei, sob pena de ser nulo. Tal entendimento é corolário do princípio maior que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa, que impõe a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada.

(...)

Assim, seja qual for o procedimento administrativo não se pode permitir, estando em jogo o patrimônio da Impugnante, que o Espírito da Lei divorcie-se do devido processo legal como corolário lógico do contraditório e da ampla defesa, estando a eles direta e conseqüentemente atrelados o princípio da legalidade norteador de qualquer ato administrativo (art. 37, da CF).

(...)

Fundamentada a alegação da necessidade de se aplicar todos os princípios norteadores do processo administrativo, sobretudo o explicitado no art. 5º, inciso LV e LIV, da Constituição Federal "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" e "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*", no lançamento que deveria estabelecer a certeza e liquidez do crédito exigido da Impugnante, apontou-se as ilegalidades e abusos existentes no exame do referido crédito.

#### **II.II. DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

(...)

Não obstante, é de bom turno que se evidencie que ao arrepio das normas ora colacionadas, o presente procedimento constituiu-se diversamente do que se imagina que tenha sido pretendido. Dentre outros pressupostos, verifica-se que a inobservância à Lei nº 9.784/99 (desrespeito à legalidade desta norma que regulamenta o Processo Administrativo), bem como ao Decreto 70.235/72, gera ato administrativo elvado de nulidade, pois o motivo da fiscalização (descrição sumária) já detém, por si só, todos os elementos que se requer com tal procedimento.

(...)

No caso em exame, constata-se que foi preterido o direito de defesa da impugnante, em face do lançamento não ter sido precedido de Mandado de Procedimento Fiscal com o fito de apurar se as divergências apontadas no Auto de Infração, que baseou-se exclusivamente no cruzamento de dados da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais), e DARF's (Documentos de Arrecadação Federal) recolhidas, sem apurar a ocorrência de erro ou mesmo a falta de recolhimento, devendo, portanto o presente AIIM ser declarado nulo.

#### **III. NO MÉRITO**

Há, se desprezadas as preliminares, no mínimo, quatro pontos a serem observados por Vossa Senhoria ao analisar esta Impugnação:

a) Existe nulidade insanável em sua forma de confecção, posto que utiliza dados inexatos e que invalidam totalmente o ato administrativo exarado pela Fiscalização;

b) A Fiscalização não considerou a isenção prevista na tabela de Imposto de Renda, para contribuintes maiores de 65 anos de idade, para o ano-calendário de 2009, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, não incidente sobre a pensão e proventos da inatividade pagos pela Previdência Social, que ora estão sendo também discutidos;

c) Não foi assegurado ao contribuinte o direito à restituição de Imposto de Renda já declarado, no valor de R\$ 2.407,24, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, "item 11".

d) A aplicação da multa no patamar lançado configura, em tese, excesso de exação, haja vista que não existe qualquer motivo lícito a possibilitar a exigência de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o suposto débito.

#### **III.I. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO**

(...)

Portanto, principalmente em sede administrativa, relembre-se que o Poder Executivo **deve** observar os princípios implícitos na Constituição Federal que se referem à *proporcionalidade* dos atos administrativos e sua *razoabilidade*.

Apenas para melhor ilustrar, cabe dizer que o princípio da *proporcionalidade* se desdobra em três corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito. O primeiro afere a aptidão e a idoneidade in abstracto dos meios utilizados pela Administração para alcançar determinado fim; com o exame da necessidade, quer se evitar que sejam os impostos meios mais onerosos que os necessários para garantir o interesse público; atendido aos dois primeiros, parte-se para o exame em concreto da atuação administrativa, verificando o equilíbrio entre os meios e o interesse público (análise de custo/benefício no caso concreto).

Veja-se que, neste caso, tal princípio não foi respeitado vez que não se reveste de adequação à forma que deveria revestir o ato administrativo da solicitação das informações requeridas.

(...)

### **III.I.II. – DA INFRINGÊNCIA AO INCISO IV DO ARTIGO 10 DO DECRETO 70.235/72**

(...)

Uma vez verificada a irregularidade, Vossa Senhoria tem o dever funcional de anular o auto de infração, até porque o inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235/72 é deveras claro:

(...)

Esta supressão importa em absoluto cerceamento de defesa, pois não é possibilitado à Impugnante-contribuinte saber detidamente qual norma tributária teria descumprido, espancando-se, assim, a Constituição Federal que determina:

(...)

### **III.II. DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA CONTRIBUINTES MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE**

Ainda que minimamente, a fiscalização deveria ter observado este procedimento eis que o valor recebido pelo Impugnante é proveniente de proventos de aposentadoria, sendo tal parcela isenta, até o valor de R\$ 1.499,15, por mês (R\$ 17.989,80 ano), sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Desconto Simplificado)

Todavia, conforme se observa da Declaração de Renda, anual-calendário 2009, bem como no Comprovante de Informe de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Previdência Social, foi considerada parcela isenta dos proventos de aposentadoria, apenas a quantia de R\$ 4.303,77.

(...)

### **III.III. SUSPENSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO: DA MULTA DE 75% E O PARCELAMENTO**

(...)

Sendo assim, a multa de 75% (setenta e cinco por cento), tal como determinada, somente seria exigível se e somente se fosse o caso de infração cometida por este Impugnante, além do que, a exigência em tal patamar configura manutenção de multa **confiscatória**.

Sob o fundamento de ser desproporcional e confiscatória, o TRF-1ª Região reduziu a multa de ofício de 75%, aplicável aos débitos fiscais federais para 20% em favor de determinado contribuinte.

(...)

Diante do exposto, de clareza solar que **acaso não considere como inválida a multa imputada**, pelos motivos já colocados alhures, digne-se reduzi-la ao patamar de 20% (vinte por cento) da exação ora discutida, posto que valor superior configurará confisco, constitucionalmente proibido.

#### III.IV. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DECLARADO

Outra questão que há de ser observada é o direito à restituição do imposto declarado, no valor de R\$ 2.407,24, já reconhecido pela Receita Federal do Brasil, conforme se verifica no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", cópia em anexo.

Sendo assim, requer seja efetuada restituição da quantia de R\$ 2.407,24, por ser direito líquido e certo do impugnante, não podendo a sua liberação ficar condicionada à apreciação da presente impugnação, tendo em vista que a tal medida caracterizaria ato de arbitrariedade e de confisco, expressamente vedados pela Constituição Federal.

#### IV. DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É necessário, à luz do artigo 151, III, do CTN a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de reclamações e recursos em esfera administrativa, referido artigo estabelece que:

(...)

#### V. DO PEDIDO

Por tudo o que nesta Impugnação foi exposto, à luz do Direito, da Justiça e da Verdade, requer digno-se Vossa Senhoria:

##### I) Preliminarmente:

I.I) que se reconheça a existência do vício formal da notificação de lançamento por ausência de relatório fiscal e de fundamentação legal;

I.II) se assim não entender, que reconheça a nulidade por afronta ao disposto no artigo 28, do Decreto nº. 70.235, de 1972, para que seja oportunizada à ora Impugnante o regular processo administrativo, com a instauração Mandado de Procedimento Fiscal;

##### II) No mérito:

II.I) que reconheça a nulidade formal do auto, porque qualquer irregularidade já o conduz à extinção, à luz do artigo 27 da Lei nº. 9.784/99.

II.II) reconhecer, em qualquer caso, que com base no princípio da legalidade, este não é mera orientação à administração pública, é determinação expressa e não pode ser relativizado em relação à falta ao artigo 10, IV do Decreto nº. 70.235, de 1972.

II.III) reconhecer a ilegalidade da exigência da multa imposta no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores apurados para o principal, por ser, afinal, o parcelamento uma legítima forma de pagamento de tributos e, ainda, ser este patamar manifestamente ilegal porquanto importe em confisco;

II.IV) Ainda que assim não entenda, o que se admitirá apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, digno-se considerar a redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento) da exação ora discutida, posto que valor superior configurará confisco, constitucionalmente proibido.

(...)"

*(Imagens copiadas da impugnação em fls. 02/16)*

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Para apuração da parcela tributável, foram ser deduzidos os honorários advocatícios pagos na ação judicial que propiciou a percepção dos rendimentos.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MPF. NULIDADE.

A legislação aplicável define, entre as hipóteses de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal, os procedimentos relativos ao tratamento automático das declarações apresentadas, entre as quais a DIPJ, DCTF e DIRPF.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação ao lançamento formalizado, momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas. Constatado que o lançamento cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cientificado da decisão, em 20/07/2015 (fls. 67/68), o contribuinte, em 19/08/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 78/91), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, por meio dos seguintes tópicos: I. Síntese dos fatos; II. Preliminares; II.I. Vício formal do lançamento; II.II. Da ausência de abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - Nulidade do procedimento fiscal para a constituição do crédito tributário; II.III. Da nulidade do auto de infração - Necessidade de sua anulação; II.IV. Da infringência ao inciso IV do art. 10 do Decreto 70.235/72; III. Mérito; III.I. Da isenção de imposto de renda pra contribuintes maiores de 65 anos de idade; III.II. Suspensão do auto de infração e exigibilidade do tributo: da multa de 75% e o parcelamento; III.III. Do direito à restituição do imposto declarado; IV. Da suspensão do crédito tributário. Cita jurisprudência administrativa e judicial a justificar suas pretensões. Requer, ao final, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em face da existência de vício formal no lançamento lavrado ou, caso assim não entenda, seja reconhecida a nulidade por afronta ao art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a instauração do MPF; no mérito, seja reconhecido o direito à isenção para contribuintes maiores de 65 anos; seja decretada a ilegalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 75% ou sua redução ao patamar de 20%; e seja sobrestado o presente feito, nos termos do art. 151, III do CTN.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Pugna, o Recorrente, pela nulidade da autuação por vício formal, ausência de abertura de MPF e por carência de motivação, violando frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, configurando em cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas na decisão recorrida (fls. 57/61), cujas razões de decidir acompanho e mantenho incólumes, razão pela qual mantenho o julgado no particular.

Não obstante, vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive solicitando ao contribuinte informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, assinado e revisado por auditores-fiscais, contendo ainda a indicação do cargo e o número de sua matrícula funcional do auditor que o subscreveu (fls. 17), ao teor da legislação de regência (art. 11, IV do PAF).

Acresça-se ainda que da leitura da autuação, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo, inexistindo, pois, em última análise, as nulidades formais e violação a princípios constitucionais como aventado.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 52.296,03, constatada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para o reconhecimento do direito à isenção fiscal pelo implemento da idade de 65 anos.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto ao pedido de isenção do imposto renda pelo implemento da idade de 65 anos, nada a prover, uma vez que tal benefício lhe foi regularmente concedido a partir do momento em que passou a ter direito, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 61), ao teor do excerto a seguir transcrito:

NÃO CONSIDEROU A ISENÇÃO PREVISTA NA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PARA CONTRIBUINTES MAIORES DE 65 ANOS.

6.17 - Cumpre informar que não procede a alegação do contribuinte em virtude do mesmo somente completar 65 anos no dia 02/10/2009. Quando do recebimento dos valores omitidos em 04/02/2009, conforme comprovante de levantamento judicial (fl. 22), o contribuinte ainda não fazia jus a referida isenção. **Foram consideradas isentas a importância de R\$ 4.303,77 no comprovante de rendimentos pagos pelo INSS (fl. 24) referente aos meses que se seguiram após o contribuinte completar 65 anos.**

Já em relação à omissão de rendimentos propriamente dita, melhor sorte lhe reserva. Emerge dos autos que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram de revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2003.61.83.002816-1, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 21/23 e 27/29).

Neste contexto, calha na espécie a **aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido**, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2009 – tendo por base os valores apurados nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos, pagos pelo INSS e resgatados junto à CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à aplicação da multa de ofício em face de eventual omissão de rendimentos remanescente, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo n.º 2003.61.83.002816-1, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto